

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0411/81 (Proc. DRECAP-1 nº 3552/80)
INTERESSADO : EEPG "ARNALDO BARRETO" / CAPIIAL
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de MARIA ISABEL
ANDRÉ DOS SANTOS
RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE Nº 1328 /81 - CEPG - Aprov. em 18 / 8 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Refere-se à regularização de vida escolar de MARIA ISABEL ANDRÉ DOS SANTOS, nascida a 18/08/65, em Bueno Brandão, Minas Gerais, filha de Joaquim Andre dos Santos e de Maria Bueno dos Santos.

A situação a ser apreciada por este Colegiado é a que se segue:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1973	1ª	EEPG "João Ramos"	aprovada
1974	2ª	EEPG "João Ramos"	aprovada
1975	3ª	EEPG "João Ramos"	aprovada
1976	4ª	EEPG "João Ramos"	aprovada
1977	5ª	EEPG "João Ramos"	Retida
1978	5ª	EEPG "João Ramos"	Retida
1979	6ª	EEPG "Arnaldo Barreto"	matriculada indevidamente na 6ª, tendo sido Promovida
1980	7ª	EEPG "Arnaldo Barreto"	

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade objeto do presente processo e a matrícula indevida na 6ª série do 1º Grau, em 1979, na EEPG "Arnaldo Barreto", apesar da retenção na série anterior.

A direção da Escola onde MARIA ISABEL ANDRÉ DOS SANTOS está matriculada sugeriu a convalidação dos atos escolares praticados, "visto que a referida aluna superou dificuldades e atualmente acompanha satisfatoriamente os estudos."

PROCESSO CEE NS 0411/81 - PARECER CEE Nº 1328 /81 - fls. 2 -

o Sr. Supervisor de Ensino, a quem coube pronunciamento no caso, salientou que a retenção da aluna na Escola Municipal "João Ramos" ocorreu em Estudos Sociais, na 5ª série, e que só depois de muita relutância a aluna apresentou o seu histórico escolar, quando a irregularidade foi detectada. Manifestou-se favorável à convalidação.

Há no processo (fls. 17) informações relativas à matrícula como se pode constatar a seguir:

"2 - O funcionário responsável pelas matrículas na escola, Sr. Rogério Marques, efetuou a matrícula em 1979 condicionalmente, pois os documentos apresentados "Histórico Escolar e Declaração de Escolaridade" achavam-se rasurados."

Mais adiante temos a seguinte colocação, feita pela sra. Diretora da Escola:

"5 - A aluna em questão contou que tinha alterado os documentos, pois estava com receio dos pais e prometeu apresentar outros documentos originais. Somente depois de muita solicitação da direção é que a aluna apresentou o Histórico Escolar datado de 10/09/80."

Às fls. 21 o sr. Supervisor que atua junto à EEPG "Arnaldo Barreto" manifestou-se, desta feita, como se segue:

"Realçou-se a culpabilidade da aluna Maria Isabel André dos Santos que rasurou os documentos e que depois protelou o quanto pode a entrega de outros, em ordem. Acreditamos na boa fé do funcionário da Secretaria da Escola, escriturário (não havia secretário, na ocasião), aceitando a matrícula da aluna, em condições. E como ela não cumpriu o prometido e o Sr. Rogério Marques afastou-se da escola, houve a demora em ser descoberta a irregularidade, agravado ainda pela mudança de direção, visto que Da. Nilza assumiu a mesma em 22/02/80."

O Sr. Diretor da DRECAP-1, à vista dos autos emitiu o seguinte parecer conclusivo, no âmbito de sua competência:

"Parecer Conclusivo:

Trata-se de falha de secretaria de escola que não detectou de pronto alteração produzida em documento, pela própria interessada, cf. consta às fls. 14, com explicação posterior às fls. 17. Tratando-se de aluna menor de idade que já foi, inclusive, ouvida pela Diretoria da Escola, nos cabe o envio do Protocolado, através da COGSP e Gabinete do Senhor Secretário, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, órgão competente para a análise."

A COGSP sugere a sujeição da aluna a exames especiais de Estudos Sociais ao nível da 5a. série do 1º grau.

Este Conselho já se pronunciou em casos assemelhados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula da aluna MARIA ISABEL ANDRÉ DOS SANTOS na 6a. série do 1º grau da EEPG "Arnaldo Barreto", em 1979, bem como os atos escolares subseqüentes - desde que aprovada em exames especiais dos componentes curriculares em que foi reprovada, ao nível de 5a. série.

São Paulo, 15 de julho de 1981

a) Consº. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1981

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente